

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL DE SANTA CATARINA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO REMETENTE.....	1
REFAZ 2019 – LIMITE PARCELAMENTO - EXCLUSÃO .....	2
CONVÊNIO ICMS – ISENÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRORROGAÇÕES .....	2
ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE CALÇADOS OU ARTEFATOS DE COURO – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – ALTERAÇÕES .....	4

#### ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL DE SANTA CATARINA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO REMETENTE

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.178/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.178, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2020, foi alterado o RICMS para determinar que fica **atribuída ao estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes promovidas por contribuinte deste Estado com água mineral ou potável originárias do Estado de Santa Catarina.**

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 1º de março de 2020.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5267** - No art. 91 do Livro III, fica acrescentada a alínea "d" na nota 04, com a seguinte redação:

"d) água mineral ou potável originárias do Estado de Santa Catarina."

#### GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC  
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739  
Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

## REFAZ 2019 – LIMITE PARCELAMENTO - EXCLUSÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.212/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.212, publicado na edição extra do Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2020, foi alterado o RICMS para **excluir o limite de 6 (seis) parcelas para o parcelamento de débitos de ICMS declarados relativos a fatos geradores ocorridos após o encerramento do Programa "REFAZ 2019"**.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

Art. 1º - Com fundamento no Convênio ICMS 151/19, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 15, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2019, fica revogado o art. 15 do Decreto nº 54.853, de 5 de novembro de 2019, que institui o Programa "REFAZ 2019" para regularização de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos em que especifica.

## CONVÊNIOS ICMS – ISENÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRORROGAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.215/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.215, publicado na edição extra do Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2020, foi alterado o RICMS **para prorrogar, até 31 de dezembro de 2020, as seguintes isenções de ICMS:**

- nas saídas internas de insumos agropecuários;
- nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física;
- nas saídas de automóveis novos de passageiros, quando destinados a motoristas profissionais - taxistas;
- nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola do Ministério da Educação;
- nos recebimentos decorrentes de importação do exterior de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados à empresa de radiodifusão.

O mesmo Decreto também **prorrogou, até 31 de dezembro de 2020, as reduções de base de cálculo** nas saídas de insumos agropecuários, de máquinas; aparelhos e equipamentos industriais; e de máquinas e implementos agrícolas.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5272** - No art. 9º, o "caput" dos incisos VIII e IX e os incisos XL, LXXIX, CXLI e CXLIII passam a

vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas respectivas notas:

"VIII - saídas internas, no período de 6 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2020, das seguintes mercadorias:"

"IX - saídas internas, no período de 6 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2020, das seguintes mercadorias:"

"XL - saídas, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2020, de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

"LXXIX - saídas, no período de 1º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2020, promovidas por fabricante ou por revendedor autorizado, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0 l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas);"

"CXLI - operações, no período de 6 de junho de 2007 a 31 de dezembro de 2020, com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola do Ministério da Educação, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28/03/07;"

"CXLIII - recebimentos, no período de 27 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2020, decorrentes de importação do exterior, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, e suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados no Apêndice XXXI, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária de prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;"

**ALTERAÇÃO Nº 5273** - No art. 23, o "caput" dos incisos IX, X, XIII e XIV passam a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas respectivas notas:

"IX - 40% (quarenta por cento), no período de 6 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2020, nas saídas interestaduais das seguintes mercadorias:"

X - 70% (setenta por cento), no período de 6 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2020, nas saídas interestaduais das seguintes mercadorias:

"XIII - nas saídas, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, de máquinas, aparelhos e equipamentos, industriais, relacionados no Apêndice X:"

"XIV - nas saídas, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, de máquinas e implementos agrícolas, relacionados no Apêndice XI"

## ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE CALÇADOS OU ARTEFATOS DE COURO – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.221/2020](#)

[Convênio ICMS 190/17](#)

Por meio do Decreto nº 55.221, publicado na edição extra do Diário Oficial do Estado de 30 de abril de 2020, foi alterado o RICMS para, com base no Convênio ICMS 190/17, no período **de 1º de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conceder crédito fiscal presumido** aos estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, nas saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios, nos percentuais de:

77,78%, nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 18%;

76,47%, nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 17%;

66,67%, nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 12%;

42,86%, nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 7%.

- **Adesão:** a adoção é facultativa, ficando, na hipótese de sua utilização, vedado o aproveitamento de outros créditos ou benefícios fiscais, alcançando todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado.
- **Condicionantes:** utilização pelo estabelecimento industrial de, no mínimo, 85% de matéria-prima produzida em território nacional e que a parcela importada seja importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado e por estabelecimento inscrito no CGC/TE; que o estabelecimento beneficiário adquira matéria-prima produzida no Estado, em valor correspondente a, pelo menos, 50% do total de matéria-prima utilizada na industrialização; que, pelo menos, 90% do processo de industrialização ocorra em território deste Estado; formalização no site da Receita Estadual.
- **Formalização:** até 30 de junho de 2020, por contribuintes optantes pelo Simples Nacional; de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, por contribuintes não optantes pelo Simples Nacional; até o último dia do mês subsequente à data de cientificação da exclusão de contribuinte optante pelo Simples Nacional.
- **Deveres:** até o último dia do mês em que fizer a opção, estornar o valor do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias, somente podendo creditar-se do valor correspondente ao estoque das mercadorias quando não estiver mais submetido à sistemática;

mensalmente, escriturar os créditos do imposto relativos à entrada de mercadoria adquirida para fins de comercialização ou industrialização e estornar integralmente, no mesmo período de apuração, todos os créditos relativos às saídas abrangidas pelo benefício.

- Apropriação: o crédito será apropriado pelo estabelecimento industrial que as tenha produzido, no mês em que ocorrer a saída para terceiros, sendo calculado com base no valor da operação nas vendas destinadas a contribuinte do imposto ou com base no preço FOB do estabelecimento industrial à vista nos demais casos.
- Cálculo: o valor do crédito presumido será determinado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre a base de cálculo prevista: 14% nas saídas tributadas à alíquota de 18%; 13% nas saídas tributadas à alíquota de 17%; 8% nas saídas tributadas à alíquota de 12%; e 3% nas saídas tributadas à alíquota de 7%.

O mesmo Decreto também suspende, no período de 01/05/20 a 31/12/21, o diferimento na devolução ao estabelecimento fabricante de calçados ou de artefatos de couro, conforme especifica.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.